

A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NA PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE O DEPOIMENTO ESPECIAL

THE INFLUENCE OF TECHNOLOGY IN PREVENTING THE REVICTIMIZATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS DURING SPECIAL TESTIMONY

Andréa Silva Albas Cassionato¹
Camila Conrad²

Resumo: A presente pesquisa trata do uso da tecnologia no sistema judiciário para proteger crianças e adolescentes durante o depoimento especial. O objetivo geral do trabalho é investigar como o uso da tecnologia no processo de depoimento especial pode auxiliar na prevenção da revitimização de crianças e adolescentes, assegurando um ambiente mais seguro e acolhedor, e como isso impacta na qualidade dos depoimentos e na eficácia do sistema judiciário. Os objetivos específicos são: a) examinar a estrutura, fundamentação legal e os direitos assegurados pelo depoimento especial, bem como compreender os impactos da revitimização em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e abuso; b) analisar o processo atual de depoimento especial, focando na relevância da tecnologia para a eficácia do depoimento, e avaliar as medidas de privacidade, segurança e a necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos. O problema a ser respondido é em que medida a tecnologia pode garantir a integridade e a confiabilidade dos depoimentos de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que assegura sua segurança emocional e psicológica? Partiu-se da hipótese que a integração de tecnologias emergentes no processo de depoimento especial pode reduzir significativamente a revitimização de crianças e adolescentes, proporcionando um ambiente mais seguro, controlado e eficiente para a coleta de depoimentos, sem comprometer a integridade e a veracidade das informações fornecidas. A metodologia escolhida foi o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Como resultados verificou a importância da incorporação de tecnologias no processo de depoimento especial, para contribuir com a segurança, privacidade e qualidade dos depoimentos, impedindo nova revitimização.

Palavras-chave: Criança e adolescente; depoimento especial; revitimização; tecnologia.

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES tipo II; Integrante do projeto de pesquisa “Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos”, financiado pelo CNPQ. E-mail: andreacassionato10@gmail.com

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES tipo II; Integrante do projeto de pesquisa “Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos”, financiado pelo CNPQ. E-mail: milaconrad@gmail.com.

Abstract: This research deals with the use of technology in the judicial system to protect children and adolescents during special testimony. The general objective of the work is to investigate how the use of technology in the special testimony process can help prevent the revictimization of children and adolescents, ensuring a safer and more welcoming environment, and how this impacts the quality of testimony and the effectiveness of the judicial system. The specific objectives are: a) Examine the structure, legal basis and rights guaranteed by special testimony, as well as understand the impacts of revictimization on children and adolescents who are victims or witnesses of violence and abuse; b) analyze the current special testimony process, focusing on the relevance of technology for the effectiveness of the testimony, and evaluate privacy and security measures and the need for training of the professionals involved. The problem to be answered is to what extent can technology guarantee the integrity and reliability of children and adolescents' testimonies, while at the same time ensuring their emotional and psychological safety? The hypothesis was that the integration of emerging technologies in the special testimony process can significantly reduce the revictimization of children and adolescents, providing a safer, more controlled and efficient environment for collecting statements, without compromising the integrity and veracity of the information provided. The methodology chosen was the deductive approach method, the monographic procedure method and bibliographic and documentary research techniques. As a result, it was verified the importance of incorporating technologies in the special testimony process, to contribute to the security, privacy and quality of the statements, preventing new revictimization.

Keywords: Child and teenager; special testimony; revictimization; technology.

1. Introdução

O depoimento especial, conforme estabelecido pela Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, é uma metodologia que visa a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante a coleta de seus depoimentos em processos judiciais (Brasil, 2017). A tecnologia desempenha um papel crucial neste contexto, oferecendo meios para garantir um ambiente seguro, controlado e menos traumático para os depoentes. Este texto explora a relevância da tecnologia na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes durante o processo judicial.

No contexto atual, percebe-se que a tecnologia se tornou fundamental na vida humana, influenciando não apenas a forma como vivemos, mas também a maneira como buscamos conhecimento e interagimos uns com os outros. Essa integração tecnológica facilita a comunicação e o acesso à informação de maneira quase instantânea.

O objetivo geral do trabalho é investigar como o uso da tecnologia no processo de depoimento especial pode auxiliar na prevenção da revitimização de crianças e adolescentes,



assegurando um ambiente mais seguro e acolhedor, e como isso impacta na qualidade dos depoimentos prestados.

Para isso, foram examinadas a estrutura, a fundamentação legal e os direitos assegurados pelo depoimento especial, bem como compreender os impactos da revitimização em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e abuso. Em seguida foi analisado o processo atual de depoimento especial, focando na relevância da tecnologia para a eficácia do depoimento, e avaliadas as medidas de privacidade, segurança e a necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos.

O problema a ser respondido é: em que medida a tecnologia pode garantir a integridade e a confiabilidade dos depoimentos de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que garante sua segurança emocional e psicológica? Partiu-se da hipótese de que a integração de tecnologias emergentes no processo de depoimento especial pode reduzir significativamente a revitimização de crianças e adolescentes, proporcionando um ambiente mais seguro, controlado e eficiente para a coleta de depoimentos, sem comprometer a integridade e a veracidade das informações fornecidas.

Os resultados esperados desta pesquisa apontam para uma compreensão aprofundada do depoimento especial, destacando sua eficácia na proteção dos direitos e na minimização da revitimização de crianças e adolescentes em contextos judiciais. Espera-se também identificar como a incorporação de tecnologias no processo contribui para a melhoria da segurança, privacidade e qualidade dos depoimentos. Além disso, antecipa-se uma avaliação crítica das práticas atuais, incluindo a capacitação dos profissionais envolvidos, visando sugerir melhorias e reforçar a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A metodologia escolhida foi o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada junto a biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul, Banco de Teses de Dissertações da CAPES, base de dados do *Scielo*, do Portal Periódicos da CAPES, bem como as publicações sobre o tema da convivência familiar de crianças e adolescentes nas revistas brasileiras qualificadas no *Qualis*.

2. Contextualização do depoimento especial

O número de notificações de violência física e sexual contra crianças e adolescentes

durante o ano de 2022 destaca a importância do depoimento pessoal na busca pela proteção e garantia de direitos das vítimas e testemunhas de violência no Brasil. Segundo dados sistematizados pela Fundação Abrinq, somente no ano de 2022 houve 62.344 notificações de violência física praticada contra pessoas com menos de 19 anos de idade (Fundação Abrinq, 2023). No mesmo ano houve 44.752 notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes (Fundação Abrinq, 2023). O alto número de notificações ainda não espalha a quantidade de crianças e adolescentes que testemunham a violência, tanto praticada contra outras crianças e adolescentes quanto praticada contra jovens, adultos e idosos.

Nesse sentido é a importância de políticas públicas e programas de atendimento socioassistencial de qualidade, direcionados especificamente para proteger e apoiar as vítimas, testemunhas e suas famílias. É essencial priorizar a segurança e o bem-estar das crianças e dos adolescentes através de uma abordagem sensível e especializada, levando em consideração a condição peculiar desses indivíduos como pessoas em desenvolvimento. Nesse contexto, a coleta de informações precisas e relevantes por parte das vítimas ou testemunhas é fundamental para identificar os agressores e afastar as crianças e adolescentes de situações de risco.

A proteção imediata das vítimas e testemunhas é uma medida urgente que deve ser adotada, e para isso, é essencial obter informações completas e relevantes para possibilitar a atuação eficaz dos órgãos responsáveis. Isso inclui garantir que as vítimas e testemunhas sejam ouvidas de maneira sensível e respeitosa durante o processo judicial que visa a responsabilização do agressor, levando-se sempre em consideração sua condição e necessidades específicas.

2.1 Direitos e garantias protegidos pelo depoimento pessoal

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais desses indivíduos, garantindo um tratamento adequado e respeitoso durante o processo de investigação e de julgamento dos casos de violência (Brasil, 2017).

Referida lei define, em seu artigo 4º, diferentes formas de violência que podem afetar crianças e adolescentes, incluindo violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial (Brasil, 2017). Além disso, a lei estabelece um rol não taxativo de direitos fundamentais no artigo 5º, reconhecendo a importância de proteger crianças e adolescentes

vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 2017).

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juiz. (Brasil, 2017)

A proteção integral da criança e do adolescente, com ênfase no respeito à prioridade absoluta e à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é um dos princípios fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual está previsto no inciso I do artigo 5º (Brasil 2017). A legislação, portanto, se baseia nesses pilares para assegurar direitos e garantias fundamentais, como a liberdade, o respeito e a dignidade desses indivíduos.

Em relação ao direito de ser ouvido, que decorre do direito à liberdade, a legislação destaca a importância de garantir que a criança e o adolescente tenham a oportunidade de

expressar seus desejos e opiniões durante o processo de investigação e de instrução, inclusive contemplando a possibilidade de permanecer em silêncio, se assim desejarem. Além disso, a lei estabelece que a vítima ou testemunha deve ser ouvida em horário que lhe for mais adequado ou conveniente, sempre que possível, visando respeitar suas necessidades e limitações. É o que prevê os incisos VI, IX, XIV e XV do artigo 5º (Brasil, 2017), consolidando as previsões contidas no artigo 5º inciso IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no artigo 16, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

A confidencialidade das informações prestadas pela criança ou adolescente vítima é assegurada, exceto em situações em que o repasse das informações seja necessário para assistência à sua saúde e para o processo penal (art. 5º, XIV). No entanto, é importante estender essa proteção também à testemunha da violência, reconhecendo a importância de preservar a privacidade e a integridade desses indivíduos durante o processo.

Além disso, a legislação prevê que as declarações devem ser prestadas em formato adaptado para crianças e adolescentes que sejam portadores de deficiência ou que tenham um idioma diverso do português, garantindo assim que esses indivíduos possam se expressar adequadamente e participar ativamente do processo (art. 5º, XV).

O depoimento especial, portanto, desempenha importante papel na garantia de direitos de crianças e adolescentes, permitindo que se expressem sobre a violência sofrida ou testemunhada, iniciando o processo de cura e acionando os órgãos de proteção para atender às suas necessidades.

A Lei n. 13.437/2017 está atenta à necessidade de que a criança ou adolescente seja ouvida, para que possa por meio da escuta especializada ou do depoimento especial, tornar audível a barbárie a que está sendo submetida. [...] Anota-se aí algo que pode parecer sutil: o direito a voz pode implicar na não voz, ou seja, o silêncio, conforme consta o inciso VI, do artigo 5º, supracitado. (Veronese, 2021, p. 211, 212)

O direito ao respeito é abordado nos incisos III, IV, VII, VIII e X do artigo 5º da Lei nº 13.431/2017, os quais garantem a proteção da intimidade e das condições pessoais da vítima ou testemunha, resguardam sua integridade física, psicológica e moral, asseguram assistência qualificada para protegê-los de comportamentos inadequados, asseguram proteção e resguardo do sofrimento, e garantem segurança contra intimidação, ameaça ou outras formas de violência (Brasil, 2017).

Por outro lado, o direito à dignidade é expresso ao longo de todo o artigo 5º, com ênfase



nos incisos II, V, XI, XII e XIII, que abrangem o tratamento digno e abrangente, o direito à informação adequada ao estágio de desenvolvimento, a garantia de ser informado sobre a identificação dos profissionais envolvidos no atendimento, o direito à reparação de direitos violados e o direito à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2017).

É importante destacar que a dignidade é um princípio transversal que permeia todos os direitos e garantias descritos na Lei nº 13.431/2017, refletindo a importância de tratar as crianças e adolescentes de forma respeitosa, empática e sensível, reconhecendo sua condição peculiar de desenvolvimento e promovendo seu bem-estar integral. Além disso, a dignidade abrange não apenas os direitos expressamente mencionados, mas também todos os direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes, independentemente de estarem ou não explícitos na legislação.

2.2 Impactos da revitimização: causas e consequências da violência

A revitimização, ou vitimização secundária, é um conceito importante dentro do campo da vitimologia e refere-se aos efeitos negativos adicionais sofridos pela vítima devido ao tratamento inadequado ou insensível por parte do sistema de justiça criminal. Esta forma de vitimização ocorre como resultado da interação da vítima com o sistema jurídico-penal do Estado durante o processo de busca pela responsabilização do agressor no qual precisa repetir por várias vezes o ocorrido e, a cada narrativa, vivência a violência sofrida.

[...] tem-se que a revitimização se dá então por meio do reviver da violência, do sofrimento, do sentimento de culpa e medo experimentado pela criança diante da proporção que tomou a revelação sobre o abuso, feita pela criança ou por terceiros. Esses sentimentos levam a vítima a sofrer e corroboram com a dificuldade na superação da violência. (Silva, 2016, p. 32)

A revitimização pode resultar da morosidade do sistema de justiça em fornecer uma resposta definitiva, problemas relacionados à prescrição, a sensação de desamparo por parte da vítima no processo de resolução de seu próprio conflito, tratamento inadequado durante a coleta de declarações judiciais e policiais, especialmente no caso de vítimas e testemunhas pertencentes a minorias, tais como crianças e adolescentes (Iulianello, 2018, p. 105).

Também pode manifestar-se nas reações de rejeição e culpabilização das vítimas por parte das instituições formais de controle social, que muitas vezes estão enraizadas no sistema penal,



que leva a estigmatização para as vítimas, especialmente durante o curso do processo penal.

Essa estigmatização pode ser altamente prejudicial para as vítimas, resultando em danos psicológicos e sociais significativos. A culpabilização da vítima pode contribuir para a revitimização e a perda de confiança no sistema de justiça, prejudicando o processo de recuperação e reparação.

A principal consequência da revitimização é o agravamento do trauma sofrido, ao passo que narrar fato violentos por repetidas vezes potencializa os danos causados da violência primária.

Acontece que a inquirição da criança ou adolescente vítima de violência sexual gera prejuízos para o seu desenvolvimento integral devido a exposição da vítima a nova forma de violência que reforça o dano psíquico em vista de que se revive a situação traumática anterior, havendo desimportância em relação aos sentimentos de angústia, sofrimento, dor, medo e culpa que acompanham tais lembranças e não são consideradas por parte de muitos dos executores do processo judicial que só pensam em produzir provas para a acusação e elevação de indicadores de condenação. Enquanto a primeira violência é de natureza sexual, a segunda tem caráter psicológico. (Custódio; Moreira, 2021, p. 104)

Portanto, é crucial proteger os direitos das vítimas e testemunhas crianças e adolescentes desde as fases iniciais do processo penal, incluindo o tratamento adequado e respeitoso por parte das autoridades policiais e do sistema judicial. Isso inclui garantir que as vítimas sejam ouvidas de maneira sensível e que suas necessidades sejam consideradas durante todo o processo. Além disso, reconhecer a importância dos direitos de reparação e assistência é fundamental para ajudar as vítimas a se recuperarem dos efeitos negativos do crime e do processo penal.

3. O processo atual de depoimento especial

Em 2003, o Juiz José Antônio Daltoé Cezar, atuando na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, foi o precursor de um projeto revolucionário com o objetivo de diminuir o impacto negativo sofrido por crianças e adolescentes vítimas de violência durante os depoimentos judiciais. A implementação desse projeto teve início com a realização da primeira audiência por ato infracional em 06 de maio de 2003. O êxito inicial deste projeto propiciou sua formalização em 2004, na cidade do Rio Grande do Sul, tornando-se um modelo para outras regiões do país. Esse desenvolvimento representou uma mudança significativa na condução das



audiências, com a criação de espaços especialmente preparados e equipados para a tomada de depoimentos, enfatizando a proteção, o conforto e a segurança das crianças envolvidas nesses processos.

Há duas principais razões motivaram a busca de um juiz por mudanças no método de interrogatório de crianças e adolescentes vítimas de violência no sistema judiciário. A primeira razão é a grande importância do depoimento da vítima para a resolução do caso, sendo um fator decisivo para responsabilização do agressor. A segunda razão decorre do desconforto sentido pelo magistrado ao realizar a inquirição dessas crianças e adolescentes, o que destacou a urgência de adotar uma abordagem mais humana e respeitosa. Essa nova abordagem deve levar em consideração as características específicas das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, visando a garantir um processo de depoimento que reduza ao máximo os traumas e constrangimentos experimentados por elas (Zanette, 2022, p. 25).

Atualmente, o Depoimento Especial é uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme estabelecido na Resolução nº 33, de 23 de novembro de 2010 (CNJ, 2010). Essa recomendação baseia-se em documentos fundamentais, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CNJ, 2010). A resolução enfatiza a necessidade de se priorizar o bem-estar de crianças e adolescentes em processos judiciais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e consideradas. O CNJ ressalta a importância de obter depoimentos testemunhais mais fidedignos para a efetiva responsabilização dos agressores, além de destacar a necessidade de proteger os envolvidos. Para isso, recomenda-se que o depoimento especial seja realizado em um ambiente especialmente preparado e com profissionais qualificados para oferecer o suporte necessário, respeitando as particularidades e necessidades de cada criança ou adolescente (CNJ, 2010).

O conceito do depoimento sem dano ganhou forma legislativa com o Projeto de Lei nº 7.524, proposto em 24 de outubro de 2006 pela Deputada Federal Maria do Rosário (Brasil, 2006). O objetivo principal desse projeto era minimizar o trauma sofrido por crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais, seja como vítimas ou testemunhas, particularmente em casos de crimes contra a liberdade sexual. Após um longo processo de discussão e revisão, o projeto foi finalmente aprovado, consolidando-se pela Lei nº 13.431, 04 de abril de 2017, com vigência a partir de 05 de abril de 2018 (Brasil, 2017).

Recentemente, o sistema judiciário brasileiro começou a adotar a prática de gravar em vídeo as entrevistas com crianças e adolescentes que foram vítimas de abuso sexual. Esse

método, inicialmente conhecido como depoimento sem dano e mais tarde como depoimento especial, visa a mudança do local de depoimento de crianças e adolescentes de um ambiente formal de audiência para um espaço mais acolhedor e adequadamente equipado, contando com o suporte de profissionais especializados. De acordo com Daltoé Cezar (2007), essa abordagem busca minimizar o trauma vivenciado pelas vítimas crianças e adolescentes, assegurar seus direitos, oferecer proteção e prevenção, além de contribuir para a melhoria da qualidade das evidências coletadas.

A metodologia proposta tem como foco principal proporcionar um ambiente acolhedor e seguro para crianças e adolescentes, atuando como vítimas ou testemunhas, em um espaço especialmente desenhado para esse fim, afastado das tradicionais salas de audiência. Este ambiente é equipado com recursos para a gravação audiovisual dos depoimentos, buscando não apenas separar a criança ou o adolescente do possível agressor, mas também garantir que a entrevista seja realizada por um profissional capacitado e especializado na área.

A Lei nº 13.431/2017 estabelece várias diretrizes para a proteção e o tratamento adequado de crianças e adolescentes em processos judiciais. Entre elas, destaca-se a garantia de que sejam ouvidos em um ambiente confortável e privativo, com infraestrutura apropriada (art. 10). Além disso, evita-se a exposição das crianças e adolescentes à denúncia ou a outros documentos processuais, prevenindo qualquer forma de influência em seus depoimentos (art. 12, I). Durante o julgamento, o depoimento especial é transmitido ao vivo para a sala de audiência, assegurando a confidencialidade (art. 12, III). As perguntas feitas às crianças ou adolescentes devem ser encaminhadas ao entrevistador e avaliadas pelas autoridades responsáveis pela sessão, organizando-as de forma coerente (art. 12, IV). Dependendo das circunstâncias, e para garantir a confiabilidade das respostas, as perguntas podem ser ajustadas ou reformuladas de acordo com o nível de desenvolvimento cognitivo, emocional e linguístico da criança ou adolescente (art. 12, V). Por fim, nas situações em que haja risco à vida ou à integridade física da criança ou adolescente, o juiz deverá tomar as medidas de proteção necessárias (art. 12, § 4º) (Brasil, 2017).

Apesar de o depoimento especial ser amplamente reconhecido e estabelecido, existe um debate sobre sua eficácia e aplicação. Observa-se uma falta de estudos empíricos detalhados que explorem como essa abordagem está sendo implementada e quais são seus efeitos reais sobre todos os envolvidos, especialmente no que tange à preservação do bem-estar de crianças e adolescentes. Para uma avaliação mais abrangente e precisa, é fundamental a inclusão de



profissionais, das famílias e das próprias vítimas ou testemunhas em pesquisas focadas em entender todos os aspectos deste método, considerando tanto seus benefícios quanto suas limitações (Pelisoli; Dell'aglio, 2016, p. 411).

3.1 Privacidade, intimidade da vítima ou testemunha e capacitação dos profissionais

Conforme o artigo 12, § 2º da Lei nº 3.431/2017, “o juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha” (Brasil, 2017). Já o § 5º do mesmo artigo prevê que “as condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha” (Brasil, 2017).

A preservação e a segurança das gravações dos depoimentos, conforme estipulado pela legislação, fazem relação direta com a importância da tecnologia, e como ela desempenha um papel crucial nesse contexto, pois oferece os meios para garantir que essas gravações sejam mantidas em segurança e acessadas apenas sob condições estritamente regulamentadas, assegurando a proteção da privacidade e da intimidade dos envolvidos.

O depoimento especial é um método de natureza multidisciplinar, visto que conta com a participação de profissionais de diversas áreas, como psicologia, serviço social e pedagogia, capacitados para conduzir crianças e adolescentes nesse processo delicado. A multidisciplinaridade característica do depoimento especial não compromete a consistência teórica e metodológica do depoimento. Pelo contrário, ela proporciona uma integração de diferentes perspectivas que contribuem para enriquecer o processo, assegurando uma resposta mais completa e atenta às necessidades das vítimas e testemunhas (Souza, 2006, p. 26).

A legislação atual não define de maneira explícita qual profissional deve ser responsável por conduzir o depoimento especial, sugerindo que qualquer profissional devidamente treinado e qualificado está apto a desempenhar essa tarefa. Além disso, é importante notar que, na maioria dos casos, o depoimento não é dado diretamente ao juiz, mas sim através de um intermediário. Isso sublinha a necessidade de estabelecer diretrizes claras e detalhadas para assegurar a qualidade e a integridade do processo de depoimento especial (Zanette, 2022, p. 36).

A capacitação e o treinamento contínuo dos profissionais que lidam com o depoimento especial também são essenciais. A tecnologia oferece plataformas e ferramentas para

treinamentos virtuais, workshops online e simulações, que preparam melhor psicólogos, assistentes sociais, advogados e juízes para lidar com esses casos delicados, garantindo que a abordagem seja sempre centrada no bem-estar da criança ou do adolescente. A capacitação continuada é um aspecto crucial para a eficácia do depoimento especial.

Embora o aumento na quantidade, transparência e publicidade dos dados judiciais seja um avanço significativo, é importante ponderar sobre como a necessidade de preservar a privacidade e a intimidade das vítimas ou testemunhas em depoimentos especiais pode impactar a qualidade e o detalhamento desses dados. A proteção de informações sensíveis é fundamental para resguardar os direitos individuais, especialmente em casos envolvendo crianças e adolescentes em situações de abuso. Portanto, enquanto a disponibilidade de dados mais abrangentes e detalhados pode contribuir para a avaliação e melhoria das políticas públicas de justiça, deve-se também considerar os limites impostos pela necessidade de proteger a confidencialidade e a integridade emocional das crianças e adolescentes.

3.2 A importância da tecnologia para o depoimento especial

Os progressos no campo da tecnologia digital, impulsionados pela informática e pela globalização, expandiram significativamente seu alcance, estendendo-se além de atividades específicas para se integrar também nas tarefas diárias e rotineiras, abrangendo áreas como política, economia, serviços e educação. O progresso tecnológico oferece uma vasta gama de oportunidades, acessibilidade e conveniências, afetando também crianças e adolescentes ao estimular a criatividade, comunicação e brincadeiras. No entanto, o acesso facilitado e a ampla distribuição de conteúdo e informações na internet podem também levar à propagação de danos e prejuízos, tornando seus usuários, especialmente os mais jovens, suscetíveis a se tornarem vítimas (Dunck; Barbosa, 2014).

A influência da tecnologia na prevenção da revitimização de crianças e adolescentes durante o depoimento especial é um tema de crescente importância no contexto jurídico e social. A tecnologia desempenha um papel crucial neste processo, principalmente na criação de um ambiente menos intimidador para a criança ou adolescente. Ferramentas como videoconferência, gravações de alta qualidade e softwares especializados permitem que o depoimento ocorra sem que a vítima tenha que estar fisicamente presente no tribunal ou frente

a frente com o acusado. Isso ajuda a minimizar a ansiedade e o medo, proporcionando uma sensação de segurança.

Para que minimize os efeitos da revitimização, a Lei nº 13.431/2017, em seu artigo 11, § 2º, veda a tomada de novo depoimento especial, exceto que se torne imprescindível ou haja a concordância da vítima ou da testemunha, ou do seu representante legal (Brasil, 2017). Ao se analisar os acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período de janeiro de 2022 a outubro de 2023, quando realizado o presente trabalho, verificou-se a existência de dez acórdãos que versam sobre as palavras chaves “revitimização” e “depoimento especial”. Dos dez acórdãos analisados, um deles versa sobre a determinação de designação de nova tomada de depoimento especial, sendo:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. 1. No caso, as circunstâncias e a legalidade da segregação do acusado, assim como a insuficiência das medidas cautelares alternativas já foram objeto de análise em dois writ anteriores, impetrados em favor do paciente. 2. Inocorrência de excesso de prazo, pois não verificada desídia por parte do juízo ou da acusação. Desde a prisão do acusado, que perdura por cerca de 05 meses, houve conclusão do inquérito policial, oferta e recebimento da denúncia, bem como apresentação de resposta à acusação pela defesa e realização de audiência de instrução. Resta, ainda, a reinquirição de uma das vítimas, a oitiva de outras testemunhas e o interrogatório do réu. Os indicativos, portanto, são de que o feito vem sendo impulsionado e se acha tramitando de forma adequada, dadas as suas peculiaridades. Nos termos do entendimento do STJ, a contagem de prazo deve ser realizada de modo global, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto. Não há se falar, portanto, em excesso de prazo, tampouco em "ausência de contemporaneidade" da constrição cautelar. Evidentemente, uma vez constrito o acusado, não surgirão "fatos novos" que determinem a manutenção da constrição cautelar. Esta, no entanto, se faz necessária justamente para a finalidade a que se propôs: evitar possível reiteração criminosa, resguardando a garantia da ordem pública, em especial, a segurança das vítimas. 3. A última manifestação da autoridade judicial quanto à segregação cautelar do paciente está fundamentada, apontando os motivos concretos da manutenção da constrição e enfrentando as alegações defensivas, inexistindo, portanto, qualquer nulidade. 4. Finalmente, quanto à alegação de necessidade de declaração de perda da prova relativa à oitiva da vítima G., entendo descabido o pedido defensivo. **No presente caso, tem-se que a reinquirição da ofendida decorre de problemas técnicos que resultaram na inviabilidade de aproveitamento da prova produzida na audiência realizada em 13/07/2023, sob forma de videoconferência.** Inclusive, no caso, para fins de evitar que o problema se repita, o magistrado de piso determinou que a oitiva da vítima seja realizada por meio de carta precatória e não nova videoconferência, inclusive para evitar revitimização da ofendida. Tem-se, portanto, que a decisão retro visa a apurar os fatos denunciados com clareza, em busca da verdade real, em momento algum ferindo os ditames da Lei nº 13.431/2017, que dispõe sobre o depoimento especial, pois há previsão expressa na lei no sentido de que é possível a tomada de novo depoimento especial quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade judicial, como no presente caso. Ausente, desta forma, a alegada nulidade ou ilegalidade da decisão, nada havendo a dispor, no ponto. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº



52224635120238217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 09-08-2023) (grifo nosso).

Isso porque, o artigo 9º da Recomendação nº 299, de 5 de novembro de 2019, do CNJ recomenda que “a transmissão on-line à sala de audiência é própria do depoimento especial, velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente” (CNJ, 2019). Ademais, a Lei nº 13.431/2017, ao prever o depoimento especial, visa proteger a integridade psicológica da criança e do adolescente, evitando a exposição repetida a situações traumáticas.

No Brasil, o CNJ tem dado especial atenção à implementação, utilização e aprimoramento das tecnologias dentro do Poder Judiciário. Isso é evidenciado pela inclusão do Macrodesafio de Melhoria da Infraestrutura e Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, como parte integrante da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, que se concentra na gestão e planejamento do sistema judiciário do país, que tem como objetivo:

[...] garantir confiabilidade, integralidade e disponibilidade das informações, dos serviços e sistemas essenciais da justiça, por meio do incremento e modernização dos mecanismos tecnológicos, controles efetivos dos processos de segurança e de riscos, assim como a otimização de recursos humanos, orçamentários e tecnológicos (CNJ, 2018).

A necessidade de reinquirição da vítima, devido a problemas técnicos em uma audiência por videoconferência, destaca como falhas tecnológicas podem acarretar repetições de audiências, potencializando a revitimização de crianças e adolescentes. Portanto, a eficácia e a confiabilidade dos meios tecnológicos utilizados para registrar esses depoimentos são fundamentais para garantir que o depoimento seja colhido de maneira humanizada na primeira instância. Dessa forma, a qualidade da tecnologia utilizada é essencial para evitar a revitimização e, assim, assegurar os direitos fundamentais da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo investigar o potencial das tecnologias emergentes na melhoria do processo de depoimento especial, visando a prevenção da

revitimização de crianças e adolescentes. Para isso, contextualizou-se o depoimento especial através do estudo dos direitos e garantias de crianças e adolescentes por ele protegidos e dos impactos da revitimização. Em seguida, foi analisado o processo atual de depoimento pessoal, com relação a importância da tecnologia empregada e a privacidade, segurança e capacitação dos profissionais responsáveis pela coleta do depoimento.

Concluiu-se que o depoimento especial, previsto na Lei nº 13.431/2017 é um importante instrumento para proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência uma vez que tem por objetivo evitar a revitimização, com a consequente potencialização dos danos sofridos na vitimização primária.

Dessa forma, a tecnologia, quando aplicada de maneira ética e eficiente, tem o potencial de transformar o depoimento especial em um processo que protege a integridade emocional e psicológica de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ajudando a prevenir a revitimização e contribuindo para a responsabilização do agressor de forma menos traumática.

O uso de inteligência artificial e análise de dados para identificar padrões de fala ou comportamento que possam indicar a ocorrência de abuso ou outros traumas fica como indicações para pesquisas futuras. Essas tecnologias podem auxiliar especialistas a entender melhor as situações relatadas por crianças e adolescentes, contribuindo para uma avaliação mais acurada e empática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.524 de 14 de outubro de 2006**. Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, dispendo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou

adolescente. 2006. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=33486>. Acesso em: 26 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20cria%20C3%A7%C3%A3o,de%20viol%C3%Aancia%20nos%20processos%20judiciais>. Acesso em: 10 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 99, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Revitimização de crianças e adolescentes em inquirições judiciais e violência institucional. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 16, n. 1, 2021, p. 86-110. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17536>. Acesso em: 20 out. 2023

DALTOÉ CEZAR, José Antônio. **Depoimento sem dano**: Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DUNCK, Goiacy Campos dos S.; BARBOSA, Priscilla Ribeiro. Crimes cometidos na internet contra a criança e o adolescente. Contribuições da hermenêutica filosófica para o controle da discricionariedade administrativa. **Revista técnico-científica do Instituto de Ciências Jurídicas da FASAM** – Faculdade Sul-Americana, ISSN 2316-204X, Ano 03, nº 04, 2014.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Observatório da Criança e do Adolescente**. Cenário da infância. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/violencia>. Acesso em: 29 out. 2023.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária**: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21840>. Acesso em: 01 out. 2023.

PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. A humanização do sistema de justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e desafios. **Psico-USF**, v. 21, p. 409-421,



2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pusf/a/9MhhqLpNhLWMbKvX9nyMMfM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara Criminal). **Acórdão nº 52224635120238217000**. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRICÇÃO MANTIDA. Relator: Desembargador Joni Victoria Simões. Rio Grande do Sul, RS, 09 de agosto de 2023.

SILVA, Josiane Alves. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 15, n. 47, jan./jun. 2016, p. 11-52. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-processo-de-revitimizacao-de-criancas-que-vivenciam-a-violencia-sexual/at_download/file. Acesso em: 9 out. 2023.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 25 jul. 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021

ZANETTE, Sandra Muriel Zadróski. **Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança no Sistema de Justiça Criminal**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237777>. Acesso em: 27 out. 2023.